



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 002781/09

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO – Exercício financeiro de 2008 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00577/10

O **Processo TC 02781/09** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sra. **Ana Maria Alves Oliveira**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **LIVRAMENTO**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, bem como realizar diligência *in loco*, elaborou relatório preliminar de fls. 79/84, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências para a Câmara Municipal no valor de R\$ 376.70000, sendo de igual monta a despesa fixada;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 322.009,72, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um déficit no valor de R\$ 1.840,92;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.125,29, todo registrado em “Bancos”;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,88% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2008;

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02781/09

- Pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Pela existência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.840,92 e pela ausência de Balancetes mensais na sede da Câmara Municipal de Livramento, relativamente ao exercício *sub judice*.

Em razão da natureza e da relevância das falhas detectadas os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Foram dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a irrelevância das falhas de gestão apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, as quais ensejam recomendações no sentido de que o atual gestor seja mais diligente quanto ao cumprimento das normas emanadas por este Tribunal, não sendo motivo de *per si* macularem as presentes contas, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue REGULARES as Contas prestadas pela Sra. **Ana Maria Alves Oliveira**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **LIVRAMENTO**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;

2. Declare o atendimento integral pela referida ex-Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;

3. Recomende à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Livramento, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente quanto à estrita observância das normas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação de contas futuras, além da incidência de outras cominações legais, inclusive a aplicação de multa.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02781/09

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pela Sra. **Ana Maria Alves Oliveira**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **LIVRAMENTO**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;

2. Declarar o **atendimento integral** pela referida ex-Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;

3. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Livramento, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente quanto à estrita observância das normas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação de contas futuras, além da incidência de outras cominações legais, inclusive a aplicação de multa.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 16 de junho de 2010.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente em exercício

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro - Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB